

PUBLICADO DOC 11/10/2005

**PARECER N.º 1118/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 381/05**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa determinar que os “pagamentos a todos os credores de todos os órgãos da administração Direta, Indireta do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo, só poderão ser efetuadas através das seguintes modalidades: I – Transferência Eletrônica entre contas correntes do mesmo Banco; II – Documento de Crédito (DOC); III – Transferência eletrônica disponível (TED); IV – Cheque com cláusula “Não à Ordem” ou outra equivalente.

A proposta inova em diversos pontos, adaptando-os ao ordenamento legal do país, com a Constituição Federal e Estadual e em especial à Lei Orgânica Municipal. Com efeito, o projeto de lei atende questão de ordem intrínseca no art. 37, caput da Constituição Federal quando versa que a administração pública DIRETA e INDIRETA de qualquer dos PODERES da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos MUNICÍPIOS, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É inegável que pagamento a credores do Município de São Paulo é atividade que se insere no âmbito da gestão administrativa municipal, não confundindo, contudo, controle de finanças e gestão administrativa com bens públicos.

A matéria ampara-se no art. 13, incisos V e XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo quando prevê expressamente que é de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência municipal, especialmente “delibera sobre obtenção (...) e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos”. Ademais, cabe ainda à Câmara criar, estruturar, e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública. (grifos nossos)

O presente projeto visa estabelecer a forma de procedimentos de pagamentos, sem ferir qualquer tipo de matéria adstrita à organização administrativa, ordens ou resoluções de competência privativas do Alcaide, mas busca estabelecer, em estrito cumprimento à determinação da Lei Orgânica, diretrizes de operacionalização técnica para as operações de créditos, realizadas no âmbito da Administração Direta e Indireta como garantia e manutenção da transparência dos atos administrativos e defesa dos princípios gerais da moralidade e eficiência.

Ademais, cabe ainda à Câmara Municipal de São Paulo, legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 13, inciso I da LOM, sempre pautada, como órgão da Administração Pública que o é, pelos princípios dispostos no art. 81 da LOM, obedecendo assim, “diretrizes de legalidade, impessoalidade, (...) transparência e valorização dos servidores públicos.” (grifos nossos)

Ora, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional e patrimonial realizada privativamente pela Câmara Municipal de São Paulo em conformidade com o art. 14, inciso XVIII, há de seguir diretrizes por ela própria ordenadas, pois só assim, o Poder Legislativo, através de seus Vereadores, representantes do POVO paulistano, legitimamente eleitos, poderão de forma clara exercer e fazer cumprir funções de fiscalização do Poder Executivo quando da gestão do Erário público municipal.

Assim sendo, diante do exposto, opinamos  
PELA LEGALIDADE E PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/10/05

Celso Jatene – Presidente (contrário)

Ushitaro Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto (contrário)

José Américo

Russomanno

Soninha

